

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

Dispõe sobre a concessão de prêmio e de auxílio especial mensal a atletas olímpicos e paraolímpicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo conceder prêmio e auxílio especial mensal a atletas que representaram o Brasil nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos organizados pelo Comitê Olímpico Internacional e pelo Comitê Paralímpico Internacional, respectivamente.

Art. 2º Ficam concedidos prêmio em dinheiro e auxílio especial mensal aos atletas medalhistas, em modalidades individuais ou coletivas, em quaisquer das edições dos Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos organizados, respectivamente, pelo Comitê Olímpico Internacional e pelo Comitê Paralímpico Internacional, que:

I - vivam sem recursos ou com recursos limitados; e

II - tenham desenvolvido ou adquirido alguma deficiência ou lesão permanente, decorrente da preparação ou da participação em quaisquer das edições dos Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos, que os impeça de exercer atividade esportiva profissional.

Parágrafo único. O atleta não terá direito aos benefícios de que trata este artigo no caso de ser beneficiário de seguro de vida e contra acidentes pessoais que tenha coberto o período de treinamento e de competição no qual tenha desenvolvido ou adquirido a deficiência ou lesão.

Art. 3º O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao atleta.

Art. 4º Na ocorrência de óbito do atleta, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poderão se habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.

Art. 5º Compete ao Ministério do Esporte proceder ao pagamento do prêmio.

Art. 6º O prêmio de que trata esta lei não está sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

Art. 7º O auxílio especial mensal será pago para complementar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário-de-benefício do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. Para fins do *caput*, considera-se renda mensal um doze avos do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao ano base 2013.

Art. 8º O auxílio especial mensal também será pago ao cônjuge e aos filhos menores de vinte um anos ou inválidos do beneficiário falecido, desde que a invalidez seja anterior à data em que completaram vinte e um anos.

§ 1º Havendo mais de um beneficiário, o valor limite de auxílio **per capita** será o constante do art. 7º, *caput*, dividido pelo número de beneficiários, efetivos, ou apenas potenciais devido à renda, considerando-se a renda do núcleo familiar para cumprimento do limite de que trata o citado artigo.

§ 2º Não será revertida aos demais a parte do dependente cujo direito ao auxílio cessar.

Art. 9º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS administrar os requerimentos e os pagamentos do auxílio especial mensal.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Esporte informar ao INSS a relação de atletas de que trata o art. 2º.

Art. 10. O pagamento do auxílio especial mensal retroagirá à data em que, atendidos os requisitos, tenha sido protocolado requerimento no INSS.

Art. 11. O auxílio especial mensal sujeita-se à incidência de Imposto de Renda, nos termos da legislação específica, mas não está sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo conceder prêmio em dinheiro e auxílio especial mensal aos atletas olímpicos e paralímpicos medalhistas que vivam sem recursos ou com recursos limitados e que tenham desenvolvido ou adquirido alguma deficiência ou lesão permanente, decorrente da preparação ou da participação em quaisquer das edições dos Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos, que os impeça de exercer atividade esportiva profissional.

O trágico acidente da atleta Laís Souza no início deste ano colocou em evidência os riscos de lesão que os atletas de alto rendimento correm não apenas durante uma competição, mas também durante o treinamento, e a fragilidade do sistema de assistência e apoio aos atletas que infelizmente sofrem acidentes.

No semestre passado apresentei projeto de lei que propõe mudanças na Lei n.º 9.615, de 1998, a Lei de normas gerais do esporte no País, conhecida como Lei Pelé, com vistas a garantir seguro de vida e contra acidentes pessoais a atletas olímpicos e paralímpicos.

A contratação desse seguro não resolve, contudo, situações passadas. Neste projeto de lei proponho, portanto, a concessão dos benefícios de um prêmio em dinheiro e de um auxílio especial mensal aos atletas olímpicos medalhistas não-segurados que sofram com recursos limitados e com deficiências permanentes decorrentes da atividade esportiva.

Lembro aos nobres pares que esta proposta não é inusitada. Na Lei n.º 12.663, de 5 de junho de 2012, a Lei Geral da Copa, foram concedidos prêmio e dinheiro e auxílio especial mensal aos jogadores de futebol campeões mundiais nas Copas do Mundo de 1958, 1962 e 1970.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputada MARA GABRILLI